



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.029.770 - DF
(2014/0121639-3)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MORELOS ADOLFO VERLAGE VAZQUEZ
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S)
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO COM NÍTIDO INTUITO PROTETATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS.

1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios.
2. A absoluta ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma aliada às razões recursais totalmente dissociadas dos fundamentos neles contidos demonstram a notória intenção procrastinatória do recorrente, acolhendo-se a pretensão do Ministério Público, no sentido de determinar a certificação do trânsito em julgado do acórdão e a baixa dos autos.
3. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se a imediata baixa dos autos para a submissão do recorrente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, procedendo-se à certificação do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retificando o resultado de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, determinando a imediata remessa dos autos à Presidência para admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.029.770 - DF (2014/0121639-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MORELOS ADOLFO VERLAGE VAZQUEZ
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S)
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

MORELOS ADOLFO VERLAGE VAZQUEZ opõe embargos de declaração em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme preceitua o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A configuração do dissídio jurisprudencial pressupõe que o confronto dos julgados revele soluções distintas a idênticas premissas fáticas e jurídicas.

3. Agravo regimental improvido.

Sustenta ausência de manifestação sobre o acórdão paradigma, o qual haveria dissentido do acórdão embargado, no tocante à admissibilidade de reavaliação probatória no recurso especial, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

À fl. 6.899, requer o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a certificação do trânsito em julgado, já requerida às fls. 6.845/6.852, por manifesto intuito procrastinatório do recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.029.770 - DF
(2014/0121639-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão embargado encontra-se assim fundamentado:

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

MORELOS ADOLFO VERLAGE VAZQUEZ opõe embargos de divergência a acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ, da relatoria do Ministro Felix Fischer, assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMAS DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TERMO A QUO. CARGA DOS AUTOS ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NA IMPRENSA OFICIAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

I - É inadmissível a alegação de violação a norma de regimento interno de Tribunal em sede de recurso especial, pois tais dispositivos não se qualificam como "lei federal" (Precedentes).

II - A par da intimação via imprensa oficial ser a forma ordinária para a realização de intimações no processo penal, verificado que o advogado da parte obteve carga dos autos quando nele já constava o acórdão prolatado, a partir daí correrá o prazo para a interposição de eventuais recursos, pouco importando, portanto, a data da publicação posteriormente realizada (Precedentes).

III - Concedida vista dos autos, a partir da carga feita pelo advogado da parte é presumida a ciência inequívoca da decisão que se encontra nele juntada (Precedentes desta Corte).

Recurso especial desprovido. (REsp 1029770/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)

Opostos embargos de declaração, por duas vezes, foram eles rejeitados.

Sustenta, em suas razões recursais, que "deixou de abordar o Superior Tribunal de Justiça as peculiaridades demonstradas para o caso, e em nada se manifestou ou fundamentou sobre as alegações" (fl. 6827).

Aponta dissídio jurisprudencial entre o presente julgado e o acórdão proferido no julgamento do AgRg no Resp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

868944-CE, Relator o Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJE DE 12.9.2011, segundo o qual "não incide a Súmula 07 do STJ quando a matéria questionada for de direito e os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto" (fl. 6830).

Requer sejam os presentes embargos acolhidos para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

Os presentes embargos de divergência opostos não superam o juízo de admissibilidade ante a manifesta ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Em verdade, pretende o embargante o rejugamento do recurso especial, em relação ao qual sustenta a ocorrência de omissão na apreciação das teses nele suscitadas, o que se mostra inviável em embargos de divergência.

Contudo, "não são os embargos simples recurso de revisão, oriundos de outro Tribunal, mas efetivo recurso uniformizador de decisões dentro da Corte, que dependem, por certo, de um rigor formal para que possa o julgador se ater à similitude das decisões que, necessitam de uniformização no Tribunal" (AgRg nos EAg 8/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009).

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o recorrente não apresentou fundamentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Voto por negar provimento ao agravo regimental.

O acórdão embargado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Manifesta é a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. A tese firmada no acórdão recorrido refere-se ao termo inicial do prazo dos embargos de declaração, considerados intempestivos na origem. Já o acórdão paradigma aplicou a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, *para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária, basta o dolo genérico*. Enquanto o recorrente pleiteia seja admitida a reavaliação probatória, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, a absoluta ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma aliada às razões recursais totalmente dissociadas dos fundamentos neles contidos demonstram a notória intenção procrastinatória do recorrente, razão pela qual acolho a pretensão do Ministério Público, no sentido de determinar a certificação do trânsito em julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão e a imediata baixa dos autos.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração, determinando-se a imediata baixa dos autos para a submissão do recorrente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri (fls. 6.474/6.487), procedendo-se à certificação do trânsito em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0121639-3 PROCESSO ELETRÔNICO **EDcl no AgRg nos
EREsp 1.029.770 /
DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20020110268447 20040110979377 20050110726854 20060020016955
200800325447

EM MESA

JULGADO: 11/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MORELOS ADOLFO VERLAGE VAZQUEZ
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S)
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : RAFAEL VERLAGE VAZQUEZ
CORRÉU : HÉLIO CARNEIRO DOS SANTOS
CORRÉU : RICARDO ALEXANDRE PIRES
CORRÉU : ANTÔNIO MARCOS BATISTA
CORRÉU : DANIEL ROCHA DE ARRUDA
CORRÉU : MAURI CÉSAR COELHO
CORRÉU : KAZORRIRO DOS SANTOS LIMA
CORRÉU : ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MORELOS ADOLFO VERLAGE VAZQUEZ
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S)
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, determinando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a imediata baixa dos autos para a submissão do recorrente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, procedendo-se à certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.029.770 - DF
(2014/0121639-3)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MORELOS ADOLFO VERLAGE VAZQUEZ
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S)
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO: Considerando a pendência de julgamento do recurso extraordinário, interposto em face dos embargos de declaração no recurso especial, juntado às fls. 6.870/6.878, retifico o resultado do julgamento nos seguintes termos: "Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração, determinando-se a imediata remessa dos autos à Vice-Presidência para admissibilidade do recurso extraordinário".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0121639-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos**
EREsp 1.029.770 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20020110268447 20040110979377 20050110726854 20060020016955
200800325447

EM MESA

JULGADO: 25/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MORELOS ADOLFO VERLAGE VAZQUEZ
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S)
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : RAFAEL VERLAGE VAZQUEZ
CORRÉU : HÉLIO CARNEIRO DOS SANTOS
CORRÉU : RICARDO ALEXANDRE PIRES
CORRÉU : ANTÔNIO MARCOS BATISTA
CORRÉU : DANIEL ROCHA DE ARRUDA
CORRÉU : MAURI CÉSAR COELHO
CORRÉU : KAZORRIRO DOS SANTOS LIMA
CORRÉU : ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MORELOS ADOLFO VERLAGE VAZQUEZ
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S)
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificação de resultado de julgamento: A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração, determinando a imediata remessa dos autos à Presidência para admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.